



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06423/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo
Interessada: Sra. Maria Aline Mendes Vieira
Entidade: Instituto de Previd. dos Servidores do Município de Nazarezinho - IPRESMUN

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e normativos. Assinação de prazo sob pena de aplicação de multa.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0110/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN à Sra. Maria Aline Mendes Vieira, matrícula nº 25.0105-05, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, **RESOLVE**, por unanimidade de votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, para adoção das providências reclamadas pelo órgão de instrução, conforme parecer ministerial de fls. 86, encaminhando a este Tribunal a documentação faltosa, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Art. 2º- esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 06423/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo
Interessada: Sra. Maria Aline Mendes Vieira
Entidade: Instituto de Previd. dos Servidores do Município de Nazarezinho - IPRESMUN

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN à Sra. Maria Aline Mendes Vieira, matrícula nº 25.0105-05, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 25/26, constatou que o valor percebido pela servidora a título de salário base não se encontra em consonância com a lei obtida através de solicitação ao IPRESMUN, tendo em vista que fora excluída a parcela referente aos quinquênios e incluída nos proventos a parcela denominada piso salarial. Dessa forma, sugeriu a notificação da autoridade responsável para retificação e publicação do ato aposentatório, e o envio a este Tribunal das leis que respaldam o pagamento dos proventos atuais da servidora.

Devidamente notificado, o gestor do Instituto à época (Sr. Marcos Ponce Leon) deixou escoar o prazo sem prestar esclarecimentos. Em seguida, foi determinada a notificação do atual gestor, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, que apresentou documentos às fls. 36/61. Após análise de defesa, a Auditoria verificou que foram sanadas apenas em parte as irregularidades apontadas, restando a necessidade de nova notificação da autoridade competente a fim de providenciar o envio do ato aposentatório retificado e publicado, conforme sugerido anteriormente.

Processada a nova citação do gestor do IPRESMUN, houve apresentação de defesa às fls. 67/75 pelo Sr. Francisco Trajano de Figueiredo. Procedida a análise de defesa, a DIAPG ao fazer um paralelo entre as fls. 70 e 72, constatou que não foram obedecidos os parâmetros de valores devidos em relação à classe e ao nível, observados na referida lei, concluindo que no novo demonstrativo de cálculos proventuais apresentado, o montante percebido pela aposentanda não se encontra no referido anexo.

Mais uma vez o atual gestor foi notificado em razão da inconformidade apontada, entretanto, deixou escoar o prazo para defesa sem apresentar qualquer manifestação.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em cota de fls. 82/83, sugeriu a citação pessoal da autoridade, com AR. Procedida a nova citação, o gestor deixou transcorrer o prazo sem prestar esclarecimentos. Por fim, o *Parquet*, novamente chamado ao processo, opinou pela baixa de resolução, assinando prazo ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho (IPRESMUN) para envio da documentação faltosa.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2012

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, para adoção das providências reclamadas pelo órgão de instrução, conforme parecer ministerial de fls. 86, encaminhando a este Tribunal a documentação faltosa, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2012

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR